



LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2010

ALTERA O ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 6 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1997 E O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

O Prefeito Municipal Mariano Mazzuco Neto, no exercício das atribuições emanadas da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O inciso VI do art. 22, da Lei Complementar nº 6/97, passa a ter a seguinte redação:

"VI pertencentes a aposentados, pensionistas ou beneficiários da prestação continuada, que nele residam e que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o beneficiário deverá ser proprietário ou possuidor de imóvel ou imóveis com área de até 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) de terreno e com área construída de até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) deverá ter renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 2 (dois) salários mínimos."

**Art. 2º** O § 2º do art. 22, da Lei Complementar nº 6/97, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Para os efeitos do inciso VI deste artigo, considera-se como pertencente o imóvel cuja posse ou domínio seja exercido pelo contribuinte beneficiário, mantendo-se a exigência dos demais requisitos."

**Art. 3º** O § 5º do art. 22, da Lei Complementar nº 6/97, passa a ter a seguinte redação:

"§ 5º O benefício será concedido, unicamente, a aposentado, pensionista ou beneficiário da prestação continuada, não contemplando pessoas com outro tipo de benefício."

**Art. 4º** O § 6º do art. 22, da Lei Complementar nº 6/97, passa a ter a seguinte redação:

"§ 6º A isenção de que trata o inciso VI será concedida retroativamente à data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria ou pensão ou à data da

aquisição do imóvel, quando esta última for posterior à data da concessão do benefício de aposentadoria ou pensão."

**Art. 5º** O art. 22, da Lei Complementar nº 6/97, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 7º Considera-se prestação continuada o benefício previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 8742/93, que institui a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 8º Não elide o benefício previsto no inciso VI deste artigo a cotitularidade do imóvel entre aposentado ou pensionista e cônjuge ou companheiro (art. 226, § 30, da Constituição Federal), desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro (s) imóvel (s) que ultrapassem o limite de área a que se refere a alínea "a" do inciso IV do presente artigo.

§ 9º A isenção de que trata o inciso VI persiste, após o falecimento do aposentado ou pensionista, enquanto continue o imóvel a servir de residência ao cônjuge supérstite, desde que este não seja titular de outro imóvel e os seus ganhos mensais totais sejam iguais ou inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

§ 10 As isenções de que trata este artigo dependem de reconhecimento do órgão competente, através de requerimento em que os beneficiários façam prova do atendimento aos requisitos e condições de lei, ficando os mesmos cientes de que as inexatidões, omissões ou falsidades em documentos e declarações obrigatórias, ao tempo que impeditivas da fruição do benefício, estão sujeitas às cominações legais, inclusive a cobrança dos eventuais créditos tributários não pagos, com as penalidades e acréscimos incidentes.

§ 11 O direito de pleitear a isenção de que trata o inciso VI deste artigo subsiste, com a morte do aposentado ou pensionista, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite, e enquanto atendidos os demais requisitos e condições da lei."

**Art. 6º** O inciso II do art. 25, da Lei Complementar nº 97/2010, passa a ter a seguinte redação:

"II Pertencentes a aposentados, pensionistas ou beneficiários da prestação continuada, que nele residam e que atendam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o beneficiário deverá ser proprietário ou possuidor de imóvel ou imóveis com área de até 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) de terreno e com área construída de até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
- b) deverá ter renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 2 (dois) salários mínimos."

**Art. 7º** O art. 25, da Lei Complementar nº 97/2010, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições dos parágrafos 5º ao 9º do art. 22 da Lei Complementar 6/97 à isenção prevista no inciso II deste artigo."

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá, em 23 de dezembro de 2010.

MARIANO MAZZUCO NETO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Araranguá, em 23 de dezembro de 2010.

DANIEL VIRIATO AFONSO  
Secretario de Administração

---